

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 99/2022

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA "TARIFA ZERO" NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, CONSISTENTE NA AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DO SUBSIDIO NECESSÁRIO A ISENÇÃO INTEGRAL OU PARCIAL DE TARIFA PARA USO DO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA.

Instada a manifestar-se acerca da instituição do programa "Tarifa Zero" no município de Ouro Branco, consistente na autorização para a implantação do subsídio necessário a isenção integral ou parcial de tarifa para uso do transporte coletivo e dá outras providências que especifica, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

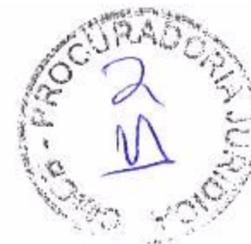
1. Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa instituir o programa "Tarifa Zero" no município de Ouro Branco, consistente na autorização para a implantação do subsídio necessário a isenção integral ou parcial de tarifa para uso do transporte coletivo e dá outras providências que especifica.

A finalidade do Projeto, segundo o seu proponente, seria o de reduzir ou anular os custos tarifários ao usuário final, bem como evitar que as concessionárias que assumissem o contrato abandonassem a execução do serviço.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 99/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que



Câmara Municipal de Ouro Branco

determina a Carta Maior de 1.988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**
- (...) (GN)

O projeto insere-se no conceito de assunto de interesse local do município, razão pela qual, em sendo de iniciativa do Poder Executivo, não padece de vício legislativo sendo, portanto, constitucional.

No âmbito Municipal, a matéria em tela é regulamentada nos seguintes artigos:

Art.19. Compete privativamente ao Município:

(...)

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

(...)

XIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

- a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
- b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

Art. 138 Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Parágrafo único – Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

Enfim, o referente Projeto de Lei informa que pelo prazo de 180 dias o Projeto terá um caráter experimental, onde serão avaliados operacionalidade e viabilidade econômica, podendo após esse prazo ser transformado em permanente ou remodelado.

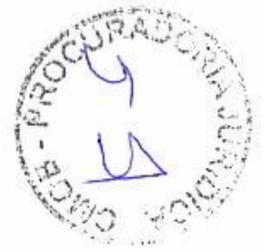
Presente o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, com suas premissas e metodologias de cálculo, Declaração do Ordenador de Despesa, Compensação Orçamentária, Proposta Técnica e Comercial da Empresa Turim, Parecer Técnico da Consultoria e demais demonstrativos, bem como a indicação da origem dos recursos para atendimento do subsídio, demonstrando que os recursos financeiros são suficientes para tanto, os quais se sabe não são ilimitados.

As despesas para a implantação do referido subsídio, segundo seu proponente, serão suportadas por dotações orçamentárias, no ano de 2022, pelas dotações n: 15.004 2.147 3.3.60.45.00.00.00 (Secretaria Municipal de Segurança Pública Mobilidade e Trânsito), 06.002.12.361.0018.2109.3.3.90.39 e 06.002.12.361.0018.2110.3.3.90.39 (Secretaria Municipal de Educação), bem como, desde já, solicita o Poder Executivo a autorização para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$1.042.224,20 (um milhão, quarenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), no orçamento vigente a ser alocado na ficha da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade e Trânsito.

Ressalta-se que em cumprimento ao art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, está presente a adequação financeira e orçamentária com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG e é assunto de competência exclusiva do Poder Executivo, a quem compete organizá-lo.

Diante do exposto, verificamos que o PL 99/2022 está em harmonia com a legislação vigente.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

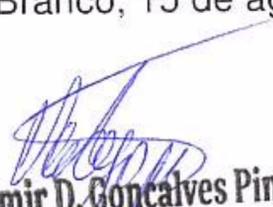
Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 99/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 15 de agosto de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR